



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004759-13.2008.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante VALDIR SORROCHE BATISTA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado FABIO PINHEIRO COTRIM (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0004759-13.2008.8.26.0168

APELANTE: Valdir Sorroche Batista

APELADO: Fábio Pinheiro Cotrim

COMARCA: Dracena – 1ª Vara Cível

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação de indenização. Fase de cumprimento de sentença. Sentença que extinguiu o feito, por satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II do CPC. Insurgência do exequente. Descontos que eram realizados diretamente da folha de pagamento do executado. Exequente que por diversas vezes permaneceu inerte, deixando de cumprir as determinações do Juízo. Em que pese a desídia do exequente a quitação não pode ser presumida. Extinção afastada determinando a apresentação de nova planilha de débito, devendo ser descontados, mês a mês, todos os valores depositados nos autos bem como aqueles que foram depositados diretamente em sua conta-corrente a partir de dezembro/2021. Somente após a apresentação da planilha, em havendo saldo devedor em aberto, é que poderá ser retomado os descontos. Sentença modificada. Recurso parcialmente provido.

Voto n. 30.768

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 733, proferida pela MM Juíza Aline Tabuchi da Silva, que extinguiu o feito, diante da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, II do CPC.

Apelao exequente (fls. 756/763), alegando, em

síntese, que em março/2023 foi apresentado os cálculos atualizados, que não foram impugnados pelo apelado, apontado saldo remanescente.

Argumenta que não há requerimento expresso do apelado requerendo a extinção do feito.

Diz que a quitação do crédito não pode ser presumida, devendo o credor ser intimado pessoalmente.

Sustenta quediante os cálculos apresentados às págs. 695/696 ainda existe valor remanescente a ser recebido tendo em vista que os descontos em folha de pagamento do apelado são no percentual de 15% do valor líquido de seus rendimentos.

Contrarrazões às fls. 775/783.

É o relatório.

Trata-se cumprimento de sentença interposto em ação de indenização relativa a acidente de trânsito.

Em março/2016, foi iniciado o cumprimento da sentença com a apresentação do demonstrativo de débito (fls. 254)

Como se pode aferir, em fevereiro/2019, foi determinado o desconto mensal de 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos do executado (fls. 380), o que foi cumprido por sua empregadora (fls. 386).

Às fls. 430 foi determinado o desconto a título de honorários de sucumbência em razão da gratuidade concedida, sendo autorizado o levantamento dos valores até então depositados.

Às fls. 495 foi apresentado no demonstrativo de débito.

Os valores permaneceram sendo depositados nos autos conforme os comprovantes enviados pela empregadora do executado.

Às fls. 616 foi determinada a indicação de conta-corrente para que os depósitos fossem feitos diretamente ao credor, o que foi informado às fls. 619 e efetuados a partir de dezembro/2021 (fls. 652).

Às fls. 669 foi determinada a apresentação de planilha de débito atualizada, permanecendo o exequente silente (fls. 671).

Às fls. 680 foi determinada a certificação dos valores que foram depositados em juízo, e, após a apresentação da memória de cálculo atualizado.

Foi certificado o valor total de R\$16.860,42 (fls. 684), sendo determinada a apresentação de memória de cálculo

atualizado (fls. 688), sendo que o exequente novamente permaneceu inerte (fls. 690).

Foram apresentados os cálculos (fls. 695/640).

Os autos foram digitalizados, sendo homologada a digitalização, sendo as partes intimadas a requererem o que de direito (fls. 725). Novamente o exequente permaneceu inerte (fls. 728).

Às fls. 729, foi determinada nova apresentação dos cálculos, com os descontos dos depósitos realizados a partir de dezembro/2021. E, mais uma vez o exequente não cumpriu da determinação do Juízo, sendo proferida a r. sentença de extinção do feito.

Ou seja, durante o trâmite do cumprimento de sentença, por inúmeras vezes o exequente permaneceu inerte quanto às atualizações do valor exequendo, de forma cômoda em razão dos descontos realizados diretamente da folha de pagamento do executado, sendo que estes não podem se protrair ao longo do tempo indeterminadamente.

Em sede de recurso de apelação, o exequente apenas alega a falta de intimação e que a quitação do débito não se presume, apontando de forma genérica que deve ser mantido os cálculos de fls. 695/696.

De outro lado, em que pese a desídia do exequente, é certo que a quitação não se presume e não houve recente requerimento do executado.

No entanto, os cálculos de fls. 695/696 apresentam notório erro ao simplesmente atualizar monetariamente apenas o débito exequendo até março/2023 e descontar os valores pagos (esses sem qualquer correção monetária e não considerando aqueles depositados diretamente na conta corrente indicada a partir de dezembro/2021), extrapolando o título exequendo.

Assim, com fundamento nos arts. 515, II; 524, II, III, VI do CPC, afasta-se a sentença de extinção, oportunizando **novo prazo de 10 (dez) dias** para que o exequente apresente, nos seguintes termos:

Planilha de cálculo, devendo o débito ser atualizado até a data em que iniciado os descontos na folha de pagamento do executado (dezembro/2018 - fls. 393);

Descontado o valor pago no respectivo mês, somente após é que o saldo devedor deve ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros, e assim, sucessivamente;

Devem ser descontados, no respectivo mês de depósito, todos os pagamentos feitos nos autos (vide certidão de fls. 684) bem como todos aqueles valores depositados diretamente na conta-corrente do executado a partir de dezembro/2021 (fls. 652);

Permanecerá cessado o desconto mensal nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vencimentos do executado, até a apresentação da planilha supra, que somente será retomado caso haja saldo devedor em aberto.

Não cumprida essa determinação pelo exequente, no prazo supra, **não será dada nova oportunidade, e a execução será extinta considerando a obrigação por satisfeita (art. 924, II CPC).**

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para os fins acima.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora